ACO-UTR-393/2026

Processo	-	TC/014705/2025
Representante	-	Gustavo Acioli Gondim de Almeida
Representada	-	Subprefeitura Freguesia/Brasilândia
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.002/SUB-FB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, através de equipes, para manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimentos com mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos com combustível e motoristas

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS. ANULADO. PERDA DO OBJETO. 1. O Pregão foi anulado e foi deflagrado um segundo Pregão, de modo a evidenciar a ocorrência da extinção do primeiro certame pela denominada contraposição ou derrubada. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. No caso de publicar nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório anulado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado, bem como para formalizar o encerramento do Processo SEI em que tramitou o Pregão anulado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em declarar prejudicada a representação, pela perda superveniente do objeto, diante da anulação do Pregão Eletrônico 90.002/SUB-FB/2025.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se oficie a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia para que, no caso de publicar nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório anulado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e a conferir a

devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado, bem como para formalizar o encerramento do processo SEI em que tramitou o pregão anulado, uma vez que se encontra sem movimentação desde 03/12/2025.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:25:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª Sessão Não Presencial, de 05 a 20 de maio de 2026

Item 7 - Pleno

TC/014705/2025 – Gustavo Acioli Gondim de Almeida - Subprefeitura Freguesia/Brasilândia -**Representação** interposta em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.002/SUB-FB/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, através de equipes, para manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimentos com mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos com combustível e motoristas.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/SUB-FB/2025. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS.ANULAÇÃO. ABERTURA DE NOVO CERTAME. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO DO ATO POR DERRUBADA. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO

1. Ao publicar nova licitação, com o mesmo objeto do certame anulado, importa à Administração indicar os dados da licitação antecedente (anulada), bem como adotar as medidas necessárias ao encerramento do Procedimento anulado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada por Gustavo Acioli Gondim de Almeida (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, através de equipes, para manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimentos com mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos com combustível e motoristas.

2. Em apertada síntese, o representante alega: **i)** a ilegalidade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, afirmando que tal exigência não encontra respaldo na Lei 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade (subitem 2.1); e **ii)** que o edital incorre em falha grave ao não definir objetivamente as parcelas de maior relevância

exigidas para comprovação de qualificação técnica, uma vez que o valor global estimado é sigiloso, impedindo os licitantes de compreender quais itens demandam atestados específicos, violando princípios de transparência, publicidade, isonomia e eficiência (subitem 2.2).

3. A Auditoria, no bojo do relatório conclusivo (peça 13), no que tange ao subitem **2.1**, que questionava a exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, considerou a alegação **improcedente**, destacando jurisprudência consolidada e orientações da AGU, demonstrando que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que comprovem viabilidade econômica — o que justificaria a exigência do plano homologado.

4. Apesar disso, a Subprefeitura interessada já havia decidido **excluir** essa exigência do edital, conforme manifestado (peça 8) e publicado no DOC de 28/10/2025.

5. Prosseguindo. No tocante ao subitem **2.2**, que tratava da falta de definição objetiva das parcelas de maior relevância exigidas para comprovação de qualificação técnica, o relatório da especializada concluiu pela **procedência** da alegação. A análise apontou que o edital não identificava claramente tais parcelas nem estabelecia parâmetros mínimos (quantitativos, prazos, complexidade), o que contraria o art. 67 da Lei 14.133/2021 e dificulta o atendimento pelos licitantes.

6. Neste sentido, a própria Subprefeitura Freguesia/Brasilândia reconheceu a falha e determinou a retificação do edital para explicitar as parcelas relevantes e os critérios de comprovação.

7. Assim, a Auditoria concluiu pela parcial procedência da Representação, com improcedência do item 2.1 e procedência do item 2.2.

8. Ocorre que, no curso da instrução processual, a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia informou a anulação do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025 e a deflagração do Pregão Eletrônico nº 90059/SUBFB/2025 com o mesmo objeto (peças 18 e 19).

9. Aliás, em consulta ao processo SEI nº 6037.2025/0000185-2, consta mero encaminhamento para adoção dos atos formais necessários à anulação do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025 e, consultando o processo SEI nº 6037.2025/0004229-0, consta que o Pregão Eletrônico nº 90059/SUB-FB/2025, foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., conforme publicação no DOC de 30/12/2025.

10. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja declarada prejudicada (peça 23) e a Secretaria Geral opinou pela perda de objeto, tendo em vista a informação da anulação do edital impugnado.

11. É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Representação formulada por Gustavo Acioli Gondim de Almeida (peças 1 e 2) noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, através de equipes, para manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimentos com mão de obra, equipamentos, ferramentas e veículos com combustível e motoristas.

2. Como se infere do processado, a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia decidiu, voluntariamente, anular o Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025 e deflagrar um segundo (Pregão Eletrônico nº 90059/SUB-FB/2025), com o mesmo objeto do então anulado, de modo a evidenciar a ocorrência da extinção do primeiro certame pela denominada contraposição ou derrubada[1].

3. A corroborar o acima exposto, urge colacionar entendimento consolidado deste Relator, em casos análogos ao presente:

> *REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO TÉCNICO INTELECTUAL. OBRA DE ENGENHARIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. 1. Alegação de inadequação na utilização da modalidade pregão para contratação cujo objeto compreende serviço técnico de natureza predominantemente intelectual associado à execução de obra comum de engenharia, por incompatibilidade com o critério de julgamento previsto para essa modalidade. 2. Alegação de obrigatoriedade na elaboração do Estudo Técnico Preliminar é imprescindível à fase preparatória da contratação, inexistindo hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 18, § 3º, Lei Federal 14.133/2021. 3.* ***A anulação do certame licitatório acarreta a perda superveniente do objeto da Representação. PERDA DE OBJETO (g. nosso).***
> (TC 12038/2025 – j. em 74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026)

[1] Forma de extinção do ato administrativo em razão da prática de outro ato administrativo antagônico ao primeiro.

4. Ante o acima exposto, e com amparo nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, por perda superveniente do seu objeto, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-FB/2025.

5. Oficie-se a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia para que, no caso de publicar nova licitação com o mesmo objeto, fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório anulado, indicando os dados da licitação antecedente, de modo a facilitar o exercício do controle externo e conferir a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado, bem como para formalizar o encerramento do Processo SEI em que tramitou o Pregão anulado, uma vez que se encontra sem movimentação desde 03/12/2025.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Date: 05/04/2026
14:46:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo